



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **ACÓRDÃO**

**Apelação Cível nº 0000972-05.2014.815.0351**

**Origem** : 2ª Vara da Comarca de Sapé

**Relator** : Juiz de Direito Gustavo Leite Urquiza

**Apelante** : Leomar Jorge Souto Ferreira

**Advogados** : Alberto Jorge Souto Ferreira (OAB/PB nº 14.457) e outro

**Apelada** : PBprev - Paraíba Previdência

**Procuradores:** Jovelino Carolino Delgado (OAB/PB nº 17.281) e Euclides Dias Sá Filho

**APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. POLICIAL MILITAR. RESERVA. BOLSA DE DESEMPENHO PROFISSIONAL. PLEITO DE INCORPORAÇÃO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI Nº 9.833/2011. REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO Nº 32.719/2012. CARGO NÃO ABRANGIDO PELA NORMA DE REGÊNCIA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE DO JUDICIÁRIO CONCEDER VANTAGEM REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA. DESPROVIMENTO.**

- Inobstante a sua denominação, a Bolsa de

Desempenho Profissional, instituída pela Lei Estadual nº 9.383/11, necessita de regulamentação quanto aos critérios para avaliação individual do servidor.

- Considerando que a Lei Estadual nº 9.383/11 restringiu a servidores específicos, a Bolsa de Desempenho Profissional, não estando inserida a categoria do inconformado, não há como se conceder a vantagem para implementação da verba pecuniária pretendida.

- Nos termos da Súmula Vinculante nº 37, do Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

**Leomar Jorge Souto Ferreira** interpôs a presente **Ação Revisional de Remuneração c/c Cobrança** em desfavor da **PBPrev - Paraíba Previdência**, alegando que, na qualidade de Subtenente da Reserva da Polícia Militar da Paraíba, vem suportando uma defasagem com relação ao PM da ativa, por força do Decreto nº 32.791/12, que alterou o Decreto nº 32.160/2011, e concedeu com natureza remuneratória, a vantagem denominada **Bolsa de Desempenho Profissional**, ferindo o princípio da isonomia. Para tanto, requereu a revisão do benefício, a fim de que seja incorporada a vantagem em caráter permanente, bem como o retroativo dos últimos 05 (cinco) anos.

Contestação ofertada pela promovida, fls. 20/28, pugnano pela improcedência da pretensão exordial.

Impugnação às fls. 42/44.

Decidindo a lide, a Magistrada *a quo* julgou improcedente o pedido, consignando os seguintes termos, fls. 55/56V.

**ANTE O EXPOSTO**, e mais tudo o que dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Inconformado, o autor interpôs **APELAÇÃO**, fls. 60/66, aduzindo que, mesmo tendo sido aposentado com proventos integrais, não vêm recebendo o valor correspondente à Bolsa de Desempenho Profissional, instituída pelo Decreto Estadual nº 32.719/12. Diante dessa supressão irregular, requer a reforma da decisão de primeiro grau, a fim de que seja, a parcela remuneratória em questão, incluída em seus contracheques, bem como a condenação “nas verbas retroativas desde o seu estabelecimento aos ativos, respeitados a prescrição quinquenal”.

Sem contrarrazões, fl. 68.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento da hipótese elencada no art. 169, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

Conforme relatado, o cerne da questão posta a desate consiste em saber se a gratificação denominada **Bolsa de Desempenho**

**Profissional**, instituída em prol dos Policiais Militares e Civis da ativa, através dos Decreto Estaduais de nº 32.719/2012 e 33.686/2013, respectivamente, deve ser estendida aos Inativos e Pensionistas da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

Acerca do tema, faz-se mister, de início, analisar as normas disciplinadoras da matéria em debate.

De início, destaco que a Lei Estadual nº 9.383/11 prevê, em seu art. 1º, que a Bolsa de Desempenho Profissional deve ser concedida apenas aos servidores civis pertencentes ao Grupo Ocupacional da Polícia Civil, desde que desempenhem suas atividades no Poder Executivo. Eis os preceptivos legais:

**Lei Estadual nº 9.383/11:**

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a conceder a servidor público estadual, ocupante de cargo de provimento efetivo, a Bolsa de Desempenho Profissional.

Art. 2º. Decreto do Chefe do Poder Executivo definirá:

- I – a categoria de profissionais para a qual deverá ser concedida a Bolsa;
- II – os critérios para a concessão;
- III – os critérios para avaliação do profissional e manutenção da Bolsa;
- IV – o valor da Bolsa.

Ato contínuo, a fim de disciplinar a matéria, foram editados os Decretos nº 32.719/2012 (Polícia Militar) e nº 33.686/2013 (Polícia Civil), os quais assim dispuseram:

Art. 2º Fica concedida a Bolsa de Desempenho Profissional aos servidores militares, desde que desempenhem suas atividades efetivamente no Poder Executivo, com o seguinte valor:

- I – Para Soldado: R\$ 260,00;
- II – Para Cabo: R\$ 260,00;
- III – Para 3º Sargento: R\$ 300,00;
- IV – Para 2º Sargento: R\$ 300,00;
- V – Para 1º Sargento: R\$ 300,00;
- VI – Para Subtenente: R\$ 350,00;
- VII – Para Aspirante a Oficial: R\$ 350,00;
- VIII – Para 2º Tenente: R\$ 500,00;
- IX – Para 1º Tenente: R\$ 500,00;
- X – Para Capitão: R\$ 700,00;
- XI – Para Major: R\$ 700,00;
- XII – Tenente Coronel: R\$ 700,00;
- XIII – Coronel: R\$ 1.000,00

E,

Art. 3º. Fica concedida a Bolsa de Desempenho Profissional aos servidores pertencentes ao Grupo Ocupacional Polícia Civil, abaixo especificados, **desde que desempenhem suas atividades efetivamente no Poder Executivo**, com o seguinte valor:

- I – **Delegado de Polícia Civil**, Classe A: R\$ 332,07;
- II – **Delegado de polícia Civil**, Classe B: R\$ 370,71;
- III – **Delegado de Polícia Civil**, Classe C: R\$ 411,15;
- IV – **Delegado de Polícia Civil**, Classe Especial: R\$ 496,70;
- V – **Perito Oficial**, Classe A: R\$ 234,98;
- VI – **Perito Oficial**, Classe B: R\$ 262,84;
- VI I – **Perito Oficial**, Classe C: R\$ 292,49;
- VIII – **Perito Oficial**, Classe Especial: R\$ 324,11 - negritei.

A hipótese presente trata de policial militar e,

portanto, remeter-nos-á ao Decreto Estadual nº 32.719/2012.

A princípio, deve-se ressaltar que embora a distinção entre servidores ativos e inativos viole, em tese, o princípio da isonomia, o qual assegura tratamento igualitário, necessário se faz que os aposentados e pensionistas façam jus à paridade de vencimentos.

Com efeito, o direito à paridade dos servidores inativos e pensionistas, com relação à referida gratificação, somente subsistirá até que, após editada norma regulamentadora, sejam concluídas as primeiras avaliações de desempenho dos servidores em atividade, momento a partir do qual a vantagem assumirá a natureza de gratificação de desempenho.

É certo, contudo, que o Decreto Estadual nº 32.719/2012 restou omissso, pois não se estabeleceram os critérios à concessão da gratificação, máxime quando não fora especificada a forma de verificação do desempenho de cada servidor. Com relação ao militar reformado, portanto, inexistente o direito pleiteado.

Nesse sentido, esta Corte de Justiça já se pronunciou:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE REMUNERAÇÃO CUMULADA COM COBRANÇA. POLICIAL MILITAR APOSENTADO. IMPLANTAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO BOLSA DESEMPENHO. PARIDADE ENTRE OS PROVENTOS DA INATIVIDADE E A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA PROPTER LABOREM. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. - A Bolsa de Desempenho Profissional, instituída na Lei n. 9.383/2011 e regulamentada por meio do artigo 3º, do Decreto 32.719/2012, possui caráter eventual e transitório, não se enquadrando na categoria de

vantagem permanente peremptoriamente exigida à incorporação de rubricas por força da paridade entre vencimentos/proventos. - A vantagem requerida somente é devida aos servidores militares que desempenham suas atividades efetivamente na Corporação, cessando quando do afastamento ou da aposentadoria do agente. (TJPB – ACÓRDÃO Nº 01156734420128152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS , j. em 27-06-2017).

E,

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA POLICIAL MILITAR APOSENTADO - IMPLANTAÇÃO DA BOLSA DESEMPENHO. PARIDADE ENTRE OS PROVENTOS DA INATIVIDADE E A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA ATIVA. VANTAGEM EVENTUAL E TRANSITÓRIA, NÃO INCORPORADA À REMUNERAÇÃO. DESTINAÇÃO EXCLUSIVA A SERVIDORES LOTADOS EFETIVAMENTE NO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, DA LEI ESTADUAL Nº 9.383/2011. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO À PARIDADE DOS PROVENTOS. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

- A Bolsa de Desempenho Profissional, instituída na Lei n. 9.383/2011 e regulamentada por meio do artigo 3º, do Decreto 33.686/2013, possui caráter eventual e transitório, não se enquadrando na categoria de vantagem permanente peremptoriamente exigida à incorporação de rubricas por força da paridade entre vencimentos/proventos.

- A vantagem requerida somente é devida à época em que o servidor estiver exercendo suas atribuições junto ao Poder Executivo, cessando quando do afastamento ou da aposentadoria do agente. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de mandado de segurança acima identificados. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00013328620158150000, 1ª Seção Especializada Cível, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS, j. em 28-10-2015).

Isso porque, diante do disposto no art. 37, X, da Constituição Federal, o qual preleciona que **“a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”**, figura-se, assim, como indevida a concessão de vantagem para classe de servidor não prevista na legislação.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 37, preconizando:

**Súmula Vinculante nº 37** - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Não fosse isso o bastante, vale ressaltar que, como consignado em decisão desta Corte de Justiça, **“cabe observar que farão jus à paridade aqueles que: a) tenham se aposentado antes da edição da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 ou, no caso dos pensionistas, caso o óbito do instituidor da pensão tenha se dado anteriormente à referida data; b) que, nos termos de seu art. 3º, já tivessem reunido as condições para tanto e; c) servidores que tenham ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998,**



**mas que tenham se aposentado antes da EC nº 41/2003, desde que preencha as condições previstas no art. 3º da EC n. 47/2005”** (MS nº 2011534-25.2014.815.0000, Des. Rel. Leandro dos Santos, Data de Julgamento: 01/04/2015).

No caso dos autos, o autor, militar reformado, se aposentou após a edição da Emenda Constitucional nº 41/2003, fl. 09. Assim, não havendo previsão legal para o pagamento da vantagem pleiteada, na hipótese, acertada a improcedência do **pedido de implantação de Bolsa de Desempenho Profissional no contracheque do autor/apelante.**

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

É o **VOTO.**

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 31 de julho de 2017 - data do julgamento.

**Gustavo Leite Urquiza**

Juiz de Direito Convocado

Relator

